

REVISTA
DE
INFORMAÇÃO
LEGISLATIVA

Brasília • ano 42 • nº 165
janeiro/março – 2005

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

O *recall* no Estado de São Paulo

Auro Augusto Caliman

Sumário

1. Representação política. Mandato livre e imperativo. 2. O *recall* nas Constituições Estaduais. 3. A regulamentação do *recall* nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

1. Representação política. Mandato livre e imperativo

Na representação política, faz-se referência a duas formas distintas de mandato representativo: o livre e o imperativo (vinculado). O mandato livre foi pioneiramente expresso em sede constitucional pela Constituição francesa, de 3 de setembro de 1791, por influência da pregação de Emmanuel Joseph Sieyès, o abade Sieyès (1748-1836), de que os deputados eram representantes de toda a Nação: “Os representantes não serão representantes de cada Departamento, mas de toda a Nação, não podendo nenhum Departamento conferir qualquer mandato” (Título III, cap. I, seção III, art. 7^o)¹. O mandato imperativo, vinculando a vontade do mandatário às orientações do mandante, contrapunha-se, pois, ao ideal iluminista de liberdade, e que, juntamente com a igualdade e fraternidade, inspiraram o movimento revolucionário francês

O mandato imperativo não se coadunava, outrossim, com governo representativo plasmado na longa evolução do Parlamento inglês². Defensor do mandato livre, Edmund Burke (1942, p. 312), no célebre *Discurso aos eleitores de Bristol*, afirmava que o

Auro Augusto Caliman é Secretário-Geral Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, mestre em Direito Político e Econômico do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, historiador (USP).

mandato imperativo contrariava o interesse geral³.

Inúmeros Textos constitucionais, em vigor atualmente, consagram a vedação do mandato imperativo⁴ como corolário da constatação de

“que o representante, uma vez eleito, rescinde a relação de mandato, no sentido técnico da palavra, com o eleitor, e deve ocupar-se dos assuntos gerais do país, donde, por conseguinte, não pode ser revogado por não ter executado as ‘instruções’ daqueles que o elegeram” (BOBBIO, 2000, p. 462)⁵.

A essa fundamentação jurídica, no entanto, Hans Kelsen (1998, p. 416) vertia sua crítica para descrevê-la como “ficção política”. Dizia o jurista austríaco:

“A fórmula segundo a qual o membro do parlamento não é o representante dos seus eleitores, mas do povo inteiro, ou, como dizem alguns autores, do Estado inteiro, e que, portanto, ele não está obrigado por quaisquer instruções dos seus eleitores e não pode ser por eles destituído, é uma ficção política. A independência jurídica dos eleitos perante os eleitores é incompatível com a representação jurídica. A afirmação de que o povo é representado pelo parlamento significa que, embora o povo não possa exercer o poder legislativo direta e imediatamente, ele o exerce por procuração? Mas se não houver nenhuma garantia jurídica de que a vontade dos eleitores será executada pelos eleitos, se os eleitos são juridicamente independentes dos eleitores, não existe nenhuma relação jurídica de procuração ou representação. O fato de que um corpo eleito não tem chance, ou tem apenas uma chance reduzida, de ser reeleito caso a sua atividade não seja considerada satisfatória pelos seus eleitores, constitui, é verdade, uma espécie de responsabilidade política; mas essa responsabilidade po-

lítica é inteiramente diferente de uma responsabilidade jurídica e não justifica a suposição de que o órgão eleito seja um representante jurídico do seu eleitorado, e muito menos a suposição de que um órgão eleito apenas por uma parte do povo seja o representante jurídico do Estado inteiro. Tal órgão ‘representa’ o Estado tanto quanto um monarca hereditário ou um funcionário por ele nomeado. Se os autores políticos insistem em caracterizar o parlamento da democracia moderna, a despeito da sua independência do eleitorado, como um órgão ‘representativo’, se alguns autores chegam mesmo a declarar que o *mandat impératif* é contrário ao princípio do governo representativo, eles não apresentam uma teoria científica, mas advogam uma ideologia política. A função dessa ideologia é dissimular a situação real, é sustentar a ilusão de que o legislador é o povo, apesar do fato de que, na realidade, a função do povo – ou, formulando mais corretamente, do eleitorado – limita-se à criação do órgão legislativo. A resposta à questão de saber se, de *lege ferenda*, o membro eleito de um corpo legislativo deveria estar juridicamente obrigado a executar a vontade dos seus eleitores e, portanto, a ser responsável para com o eleitorado depende da opinião sobre a amplitude em que é desejável que se concretize a idéia de democracia. Se é democrático a legislação ser exercida pelo povo, e se, por motivos técnicos, é impossível estabelecer uma democracia direta e se torna necessário conferir a função legislativa a um parlamento eleito pelo povo, então é democrático garantir, tanto quanto possível, que a atividade de cada membro do parlamento reflita a vontade dos seus eleitores. O chamado *mandat impératif* a cassação de mandato de funcionários eleitos são instituições demo-

cráticas, desde que o eleitorado seja democraticamente organizado”⁶.

2. O recall nas Constituições Estaduais

Uma das manifestações do mandato imperativo é o *recall* – revogação do mandato pelos eleitores –, adotado ainda em alguns países⁷.

A possibilidade de cassação do mandato parlamentar pelos eleitores foi ignorada por todas as Constituições do Brasil; não, porém, pelas Constituições Estaduais.

Decorrente da autonomia conferida aos Estados-membros pelo princípio federativo que acabara de ser adotado, as primeiras Constituições Estaduais goiana, paulista, rio-grandense-do-sul e catarinense traziam um peculiar mecanismo de perda individual do mandato parlamentar, o *recall*.

Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, observada essa ordem, inseriram o instituto do *recall* em dispositivos de suas primeiras Constituições.

Precedendo a promulgação das demais, a “Constituição do Estado de Goyaz”, de 1º de junho de 1891, estabelecia: “O mandato legislativo não será obrigatório e o eleitorado poderá cassar-o, declarando mediante o processo que a lei estabelecer, o mandatário carecedor de sua confiança” (art. 56).

A seguir, na mesma data, 14 de julho de 1891, foram promulgadas as primeiras Constituições paulista e rio-grandense-do-sul e previam, igualmente, a revogação do mandato parlamentar pelos eleitores.

O Poder Legislativo estadual em São Paulo durante a República Velha foi bicameral: Congresso Estadual, composto pela “Câmara dos Deputados” e pela “Câmara dos Senadores” (art. 5º da Constituição Estadual). De acordo com a Constituição paulista (1891, p. 1), o deputado e o senador estadual poderiam ter

“a qualquer tempo cassado o mandato legislativo, mediante consulta feita ao eleitorado por proposta de um terço dos eleitores, e na qual o represen-

tante não obtivesse a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos sufrágios com que houvesse sido eleito” (art. 6º, § 3º).

A Constituição estadual do Rio Grande do Sul trazia em seu artigo 39: “O mandato do representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo e também cassado pela maioria dos eleitores”. O Poder Legislativo, unicameral, era constituído pela Assembléia de Representantes.

Após a dissolução do anterior, o segundo “Congresso Constituinte de Santa Catharina” promulgou, em 7 de julho de 1892, a Constituição com o seguinte dispositivo sobre perda do mandato: “Art. 14 – O mandato legislativo pode ser renunciado, e a sua revocabilidade se efetuará quando, consultado o eleitorado por um terço dos eleitores, não obtiver o deputado metade e mais um dos votos com que foi eleito.”

3. A regulamentação do recall nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul

Ao contrário dos outros Estados referidos, São Paulo e Rio Grande do Sul regulamentaram a revogação do mandato parlamentar pelo eleitor.

Muito embora olvidada por juristas que discorreram sobre o tema⁸, a regulamentação do Texto paulista deu-se em 6 de fevereiro de 1892, seis meses após a promulgação da Constituição; e a do Texto gaúcho, em 12 de janeiro de 1897.

O Decreto nº 20, de 6 de fevereiro de 1892, editado pelo vice-presidente do Estado de São Paulo, José Alves de Cerqueira Cezar, com fundamento na Lei nº 21, de 27 de novembro de 1891, ao dispor sobre “Regulamento Eleitoral”, abriu capítulo específico para disciplinar a revogação do mandato parlamentar (artigos 154 a 159 e 197); e a Lei nº 18, de 12 de janeiro de 1897, promulgada pelo presidente do Estado do Rio Grande do Sul, Júlio Prates de Castilhos, dispon-

do também sobre a disciplina “Eleitoral do Estado”, cuidou da revogação do mandato de representante parlamentar do Estado no Título IV (artigos 98 a 104).

Comparando-se os diplomas normativos⁹ referentemente à revogação do mandato, observa-se neles a mesma estrutura de elaboração legal e, *mutatis mutandis*, uma similitude redacional.

As diferenças na disciplina do instituto do *recall* podem, no entanto, ser sublinhadas: a) o paulista podia ser deflagrado por *um terço do eleitorado do Estado*, enquanto o gaúcho pela *quarta parte do eleitorado do respectivo distrito*; b) a consulta para revogação do mandato parlamentar paulista abrangia *todos os eleitores do Estado*; e a consulta rio-grandense-do-sul era feita no *distrito eleitoral por onde tivesse sido eleito o parlamentar*.

Não obstante, em ambos os casos, o representante perderia o mandato se não obtivesse “em seu favor metade e mais um, pelo

menos, dos votos com que foi eleito”. Vê-se que eram irrelevantes os votos pela revogação do mandato (“*não*”). Tratava-se, pois, de uma confirmação de votos obtidos (“*sim*”); não dos votos dos mesmos eleitores, evidentemente, nem do mesmo número de votos obtidos, mas da maioria absoluta do número de votos obtidos pelo parlamentar para ser eleito. O princípio democrático da maioria decidindo haveria de ser observado, pois só perderia seu mandato o parlamentar que não obtivesse o equivalente à maioria absoluta dos votos com que fora eleito. Evidentemente, a fórmula paulista era menos rigorosa, pois o universo de eleitores consultados era mais abrangente, todo o Estado; enquanto a consulta gaúcha cingia-se ao distrito eleitoral onde o parlamentar obtivera os votos.

Eis o quadro comparativo das respectivas normas sobre revogação do mandato parlamentar:

São Paulo

Decreto n.º 20, de 6 de fevereiro de 1892, regulamenta a Lei Estadual n.º 21, de 27 de novembro de 1891

“Capítulo III

Da revogação do mandato

Artigo 154. Para ser REVOGADO o mandato legislativo, nos termos do art. 6.º, § 3.º da Constituição, é necessário:

- a) Que um terço dos eleitores assim o proponha;
- b) que na consulta feita ao Estado o representante em litígio não obtenha a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Artigo 155. A proposta, *manuscripta* ou impressa terá as assignaturas dos proponentes reconhecidas por tabellião, e será instruída com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores nos livros ou listas do registro eleitoral das comarcas do Estado.

Artigo 156. *Esta* ou não funcionando o Congresso, deverá ser a proposta dirigida por intermédio da secretaria de Estado dos negócios do interior ao presidente da câmara de que fizer parte o representante, cujo mandato se pretender cassar, *afim de verificar o mesmo presidente si está ella nos termos legais*.

Artigo 157. No prazo de 20 dias, contados do que for entregue a proposta àquelle presidente, será comunicada a sua decisão à dita secretaria de Estado, que a fará publicar no DIÁRIO OFFICIAL.

§ 1.º – Si a proposta for considerada receptível, o governo mandará convocar o eleitorado para responder à seguinte consulta: “Deve-se ter por cassado o mandato legislativo do representante F...”

Rio Grande do Sul

Lei Estadual n.º 18, de 12 de janeiro de 1897

“Título IV

Da revogação do mandato

Art. 98. Para ser cassado o mandato de representante do estado nos termos do artigo 39 da Constituição, é necessário:

- I. que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do respectivo districto;
- II. que na consulta feita ao districto o representante em litígio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art. 99. A proposta, *manuscripta* ou impressa, terá as assignaturas dos proponentes reconhecidas por notário e será instruída com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores nos livros ou listas do registro eleitoral do districto.

Art. 100. *Esta* ou não funcionando a Assembléa dos Representantes, deverá a proposta ser dirigida por intermédio do Secretário de Estado dos negócios do interior e exterior ao Presidente d’aquella corporação, *afim d’esta verificar si está nos termos legais*.

Art. 101. No prazo de vinte dias contados daquele em que for entregue a proposta, o presidente da Assembléa comunicará sua decisão à secretaria de Estado dos negócios do interior e Exterior, que a fará publicar na folha que insere o expediente official.

§ 1.º Si a proposta estiver nas condições da presente lei, o presidente do Estado mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta: Deve-se ou não considerar cassado o mandato do representante do Estado, F.?”

Decreto nº 20, de 6 de fevereiro de 1892, regulamenta a Lei Estadual nº 21, de 27 de novembro de 1891

§ 2º – A votação sobre a consulta terá lugar dentro de três meses, contados da data em que tiver sido comunicada ao governo a decisão de que trata este artigo, em dia que o mesmo governo designar.

§ 3º – Si dentro do prazo de vinte dias, marcado para a referida comunicação, não for feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos dois paragraphos antecedentes.

Artigo 158. O eleitor escreverá em sua cédula – SIM – ou – NÃO, conforme quizer ou não cassar o mandato

Artigo 159. Si a consulta referir-se a mais de um mandato legislativo, o eleitor escreverá na sua cédula os nomes dos representantes em litigio, acrescentando adiante de cada um d'elles – SIM – ou – NÃO, nos termos do artigo antecedente.

Neste caso, a cédula que for omissa em mencionar algum dos nomes dos representantes, ou em acrescentar a partícula indicativa do voto será apurada somente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta, afirmativa ou negativa, tiver sido expressada pela dita partícula.”

Lei Estadual nº 18, de 12 de janeiro de 1897

§ 2º A votação sobre a consulta terá lugar em dia designado pelo governo e dentro de três meses, contados da data em que tiver sido comunicada a decisão de que trata o art.101.

§ 3º Si dentro do prazo de vinte dias, marcados para a referida comunicação, não for esta feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos paragraphos antecedentes.

Art. 102 – O eleitor escreverá em sua cédula: SIM ou NÃO, conforme quizer ou não cassar o mandato.

§ Único. O voto será dado nas condições prescritas no artigo 61.

Art.103. Si a consulta referir-se a mais de um representante, o eleitor escreverá na cédula os nomes dos representantes em litigio, acrescentando adiante de cada um d'elles SIM ou NÃO, nos termos do artigo antecedente.

§ Único. Quando a cédula for omissa em mencionar alguns dos nomes dos representantes, ou em acrescentar a partícula indicativa do voto, será apurada somente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta, afirmativa ou negativa, tiver sido expressada.”

A revogação do mandato parlamentar mediante *recall*, no entanto, jamais se efetivou no Estado de São Paulo¹⁰, bem assim no Rio Grande do Sul¹¹. As razões que poderiam ser apontadas para tanto perpassam, à evidência, pelo bom desempenho do mandato pelos parlamentares; ou, sobretudo, pelas dificuldades no recolhimento do número de assinaturas dos eleitores, mercê da precariedade dos meios de comunicação, à época, e também do domínio do *coronelismo* na esfera política.

Sabe-se que o aprimoramento da vida política brasileira passou a ser exigência reclamada para se fazer jus ao que idealmente se fazia e se faz referência como sistema representativo, tantas eram as deformações constatadas nos processos eleitorais transcorridos no período monárquico e no da República Velha, familiarizados com a manifesta deturpação da liberdade de escolha, verificada em eleições fraudulentas decorrentes da ação dos ‘coronéis’ impondo o ‘voto de cabresto’ ao seu ‘curral eleitoral’¹², falsificação de títulos de eleitores, de votos e da apuração que, a seu turno, a sistemática da verificação dos poderes das Casas Legislativas não se contrapunha, ao contrá-

rio, servia à “máquina majoritária [que] assegurava a sua perpetuação, manipulando o instituto da *verificação dos poderes*¹³, decapitando os mandatos oposicionistas que conseguiam vencer as resistências na fase eleitoral”¹⁴. Assis Brasil (1998, p. 312) fazia a seguinte resenha desse sistema eleitoral:

“Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se por ventura foi alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se porventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio”¹⁵.

O *recall* no Estado de São Paulo vigeu até 9 de julho de 1905, quando foi revogado pelo Poder Constituinte Revisional. É que o artigo 71 da Constituição Estadual paulista de 1891 previa, a cada dez anos, um processo revisional constituinte. A qualquer tempo, também, de acordo com o seu artigo 72, a Constituição podia ser reformada por representação da maioria das municipalidades, ou por iniciativa da quarta parte dos membros de qualquer das Câmaras; essa é a hipótese ocorrida em 1905¹⁶.

No Rio Grande do Sul, o *recall* previsto pela Lei nº 18, de 1897, vigoraria até 11 de novembro de 1930 quando, como Delegado da Revolução, em nome do Exército, da Marinha e do Povo, Getúlio Dornelles Vargas assumiu o poder e, organizando o Governo Provisório, mediante edição do Decreto nº 19.398, dissolveu o Congresso Nacional e todas as Casas Legislativas dos Estados e dos Municípios.

As demais Constituições do Estado de São Paulo, promulgadas em 1935, 1947, 1967/69 e 1989, não previram a perda do mandato parlamentar mediante *recall* (Cf. FERREIRA; ROGERI, 2002, p. 32-38).

Notas

¹ Cf. MIRANDA, 1990, p. 65.

² Vicente Barreto acentua os seguintes marcos característicos do governo representativo:

“1^a – Os representantes têm poderes do povo; este transmite através de eleições um direito que reside nele mesmo.

2^a – Os representantes, ainda que eleitos por zonas eleitorais, representam por ficção o povo inteiro; podem deliberar sobre os assuntos de interesse geral ou local compreendidos em suas atribuições.

3^a – Os deputados, de acordo com a doutrina inglesa, têm inteira liberdade no exercício do seu mandato, não sendo simples delegados ou mandatários dos seus eleitores.

4^a – Os representantes devem ser eleitos para um mandato temporário. Isto porque uma das características do sistema representativo consiste no controle popular sobre os representantes, que é exercido periodicamente através de eleições.” Cf. BARRETO, 1980, p. 44.

³ “O Parlamento não é um congresso de embaixadores que defendem interesses distintos e hostis, interesses que cada um de seus membros deve sustentar, como agente e advogado, contra outros agentes e advogados, mas uma assembleia deliberativa de uma Nação, com um interesse: o interesse da totalidade; por isso devem conduzi-los, não os interesses locais, mas o bem geral de todos. Elegeis um deputado; mas depois que o houvestes escolhido, não é mais um deputado por Bristol, mas um membro do Parlamento” (BURKE, 1942, p. 312-313).

⁴ “Todo mandato imperativo é nulo” (art. 27 da Constituição da França). Na Espanha, o artigo

67.2 preceitua que os membros das Cortes Gerais não estão vinculados a mandato imperativo. Na Alemanha, o artigo 38.1 estatui que os membros do Parlamento Federal Alemão “serão representantes do povo como um todo, não estarão sujeitos a ordens ou instruções, mas apenas à sua consciência”.

⁵ Cf. BOBBIO, 2000, p. 462.

⁶ Cf. KELSEN, 1998, p. 416-418.

⁷ Por expressa previsão constitucional (art. 85), os mandatos dos deputados à Assembléia Nacional de Cuba podem ser revogados, a qualquer tempo, na forma estabelecida em lei. A Lei nº 89, de 14 de setembro de 1999, reclamada pelo art. 85, dispõe sobre a revogação do mandato dos eleitos a órgãos representativos do Poder Popular. Podem ser revogados os mandatos dos deputados à Assembléia Nacional; delegados das Assembléias Municipais e das Provinciais, como de inúmeros outros órgãos representativos.

⁸ Cf. PORTO, 2003, p. 285; REIS, 2002, p. 27-31.

⁹ Ver, em seguida, o quadro comparativo das normas sobre revogação do mandato parlamentar.

¹⁰ Cf. CALIMAN, 1998, p. 80.

¹¹ Walter Costa Porto registra que “não há notícia de sua utilização no Rio Grande do Sul”. E, após anotar fala de Oswaldo Aranha, em 1933, afirmando que “a cassação do mandato se tem exercido com grande e real benefício para a comunidade riograndense”. Costa Porto (1989, p. 198-199) observa, fundamentadamente, que, “no entanto, a bibliografia consultada silencia sobre qualquer cassação de representante na história do estado, durante o período”.

¹² Cf. LEAL, 1975, p. 19-57.

¹³ Aurelino Leal (1925, p. 255) discorre, com minúcias, sobre o processo da ‘verificação e reconhecimento de poderes’, à luz da Constituição de 1891. E para ele “seria uma temeridade adotar, em qualquer tempo, o alvitre de conferir a esta ou àquella autoridade judiciária competência para resolver sobre verificação de poderes. N’um regimen como o nosso, em que o Judiciário é o supremo contrasteador da Constituição, investil-o de tal atribuição seria levar-o da arena da justiça para o circulo quase sempre confuso e não raro anarchico dos partidos. Tal remédio augmentaria o mal, em vez de cural-o. Será melhor esperar da cultura civilica do povo e da moralidade do parlamento o indispensável correctivo”.

¹⁴ Cf. RIBEIRO, 1988, p. 94.

¹⁵ Cf. ASSIS BRASIL, 1998, p. 312.

¹⁶ Henrique Coelho registra que, em 1901, “procedeu-se na forma do que estabelecia o art. 71, ao exame das suas várias disposições, para conhecer as que convinha modificar ou suprimir. Tocou o trabalho preliminar da organização do projecto, destinado a servir de base à discussão e delibera-

ção do segundo congresso constituinte de São Paulo, à comissão revisora, eleita a 17 de julho de 1901, e composta dos snrs. Duarte de Azevedo, relator, Rubião Junior, Herculano de Freitas, Julio Mesquita, Almeida Nogueira, Antonio Mercado e Mello Peixoto, os quaes, na sessão de 24 daquelle mez de julho, enviaram à mesa o mencionado projecto e o parecer a elle relativo. Não chegou, porém tal projecto a ser convertido em *lei (sic)*, embora já apresentada a redacção official para a terceira discussão, de accôrdo com as alterações que soffrera, [entre ellas a supressão do § 3º do art. 6º que previa o *recall*] visto que, na sessão de 3 de setembro, foi todo elle rejeitado, assim como não obtiveram a necessária approvação as diversas emendas apresentadas, de sorte que continuou em vigor a Constituição de 14 de julho de 1891.

Para de novo revê-la, segundo o art. 72, reuniu-se e funcionou o terceiro congresso constituinte de São Paulo, o de 1905. (...) Na sessão de 18 de maio, apresentou [a comissão revisora] o seu parecer, juntamente com o projecto que confeccionára, e, na de encerramento, promulgou-se a *segunda constituição* do estado, a de 9 de julho de 1905”, com a supressão do instituto do *recall*, abrigado até então no § 3º do artigo 6º da Constituição de 1891. À evidência, não se tratava de uma *nova* constituição, assim referida por Henrique Coelho (1922, p. 8), mas de poder constituinte com natureza revisional.

Bibliografia

BARRETO, Vicente. Voto e representação. In: BOBBIO, Norberto. *Curso de introdução à ciência política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. *A democracia representativa na república*. Brasília: Senado Federal, 1998. Edição fac-similar.

BURKE, Edmund. *Textos políticos*. México; Brasília: Fondo de Cultura Economica, 1942.

CALIMAN, Auro Augusto (Coord.). *Legislativo paulista: parlamentares: 1835-1998*. São Paulo: Imprensa Oficial, 1998.

COELHO, Henrique. *A nova constituição do estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diário Official, 1922.

FERREIRA, Maria Helena Alves; ROGERI, Silvia Regina Soares (Coord.). *Quadro comparativo das constituições do estado de São Paulo*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Aurelino. *Teoria e prática da constituição federal brasileira*. Rio de Janeiro: Briguiet, 1925.

LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

MIRANDA, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1990.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da colônia à 5ª República*. Brasília: Senado Federal, 1989.

REIS, Palhares Moreira. O recall no direito brasileiro. *Revista de Direito e Administração Pública*, Brasília, n. 46, p. 27-31, abr. 2002.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SÃO PAULO (Estado). Constituição política do estado de São Paulo. Diário Official do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 1, 17 jul. 1891.

SÃO PAULO (Estado). Diário Official do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 225, p. 2073, 10 fev. 1892.